

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2018-TJAM

Abertura: 14/05/2018, às 10h00min (horário de Brasília)

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONTRARRECORRENTE: ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.
CONTRARRECORRIDA: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LTDA.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA., na qualidade de licitante devidamente identificada nos autos da licitação em referência, vem, por seu representante legal identificado in fine, apresentar, Tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante Norte Serviços Ltda, e o faz tão somente para demonstrar, de maneira absolutamente transparente, que EM NADA assiste razão à Norte Serviços e que o recurso apresentado foi meramente protelatório, fato que poderia até ensejar punição administrativa e essa Licitante, como vemos nesta peça:

DA TEMPESTIVIDADE:

As razões do Recurso foram apresentadas no dia 22/05/2018 e o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme o diploma legal, é de 3 (três) dias. A legislação determina que na contagem dos prazos despreza-se o dia do início e inclui-se o do término. Assim a contagem iniciou no dia 23/05/2018 e encerra-se no dia de hoje, 25/05/2018. É TEMPESTIVA, pois, esta peça.

DOS FATOS:

Esta Contrarrecorrente participou da licitação em referência, tendo, ao final da etapa de lances sido classificada, por critérios de desempate assegurados às ME e EPP, na segunda colocação. Em virtude da inabilitação da primeira colocada, o pregão voltou a fase de habilitação com esta Contrarrecorrente na primeira colocação, porém como haviam outras EPPs, cujas propostas finais estavam dentro da margem de 5% (cinco por cento) em relação à proposta final desta Contrarrecorrente, estas foram, uma a uma, chamadas para oferecer lance de desempate. Destaque-se que, após a 1ª inabilitação, a licitante Norte Serviços passou a ser A PRIMEIRA EPP a ter o direito ao lance de desempate, tendo sido convocada pela primeira vez em 15/05/2018, às 12:02h. Porém, como não atendeu a convocação, a próxima classificada, licitante ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO foi então convocada e atendeu, enviando sua proposta e desempatando o lance desta Contrarrecorrente a seu favor. Entretanto, em vista de estar impedida de licitar, a licitante ELANE teve sua proposta recusada. Novamente o pregão retorna à fase de habilitação e, novamente a Norte Serviços foi convocada às 13:34h do mesmo dia (15/05/18), para desempatar o lance a seu favor e, novamente, NÃO ATENDEU a referida convocação. Convém ressaltar que a diferença entre a proposta desta Contrarrecorrente e a da Recorrida era de apenas R\$ 76,74 (setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), equivalentes a 0,046% (quarenta e seis milésimos por cento). Assim como a Norte Serviços, as demais licitante dentro da margem de desempate, quando convocadas, não atenderam a convocação, culminado assim a fase de habilitação com a convocação desta Contrarrecorrente, que atendeu de pronto, encaminhou dentro do prazo estabelecido sua proposta e demais documentos de habilitação e, após atender diligência feita pela Pregoeira, foi de forma justa e acertada, declarada vencedora tendo sido considerada aceita e habilitada, decisão contra qual se insurgiu, estranhamente, a licitante Norte Serviços.

DAS "RAZÕES" INEXISTENTES:

Alega, em suma, a licitante Norte Serviços, que esta Contrarrecorrente não teria atendido "os requisitos da cláusula trigésima, de forma que isso inviabilizaria qualquer ato habilitatório, devendo a empresa não ser habilitada nesta licitação."

Destaca em sua malograda peça que os itens não atendidos seriam:

- a) Declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital, de cumprimento das condições de habilitação, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93 (anexo I);
- b) Declaração de elaboração independente de proposta (anexo II).

Argumenta que:

Com a não apresentação desses documentos e mesmo assim a referida empresa foi habilitada, fica claro que descumprido a norma do edital, descumprindo diretamente o princípio da legalidade.

Assim sendo, uma vez que a empresa não cumpre o disposto no ato editalício a consequência natural é que ela não seja habilitada.

Finaliza pedindo “pela desabilitação” desta Contrarrecorrente, “por ter claramente descumprido a cláusula trigésima do edital vigente e que não fora observada na hora da habilitação”.

DAS CONTRARRAZÕES

Ilustre Pregoeira e Doutos Membros dessa Comissão de Licitação, a licitante NORTE Serviços de Engenharia Ltda foi muito infeliz, ou no mínimo descuidada ao examinar as regras desta licitação. Uma olhada um pouco mais atenta ao Edital e teria percebido que a CLÁUSULA TRIGÉSIMA tratava tão somente dos Anexos do Edital, dentre os quais estão as Declarações que foram apontadas ERRONEAMENTE como não enviadas. Notem que na referida Cláusula NÃO há NENHUM COMANDO determinado o envio das alegadas Declarações.

Com efeito, as mesmas declarações apontadas na Cláusula Trigésima, estão destacadas na CLÁUSULA OITAVA – DAS DECLARAÇÕES, cujo COMANDO não deixa dúvidas quanto ao procedimento relacionado ao envio das mesmas, que deveriam ser em campo próprio do sistema eletrônico (por ocasião do envio da Proposta de preços). Vejamos o conteúdo da referida Cláusula:

CLÁUSULA OITAVA – DAS DECLARAÇÕES

8.1 - A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico:

- a) que está ciente e de acordo com as condições contidas no edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
- b) que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- c) que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação;
- d) sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;
- e) que, por ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

Esta Contrarrecorrente cumpriu de forma correta o envio das referidas Declarações e isso pode ser verificado com total transparência no site Comprasnet, na página onde se obtém a Ata do Pregão em caso, clicando no link “declarações”.

As informações que serão encontradas relativas a esta Contrarrecorrente são conforme abaixo:

03.543.374/0001-41 ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA Demais (Diferente de ME/EPP)

Data Declarações: 03/05/2018 17:31

Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO

Declaração de Ciência Edital: SIM Declaração Fato Superveniente: SIM

Declaração de Menor: SIM Declaração Independente de Proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM

Declaração de Acessibilidade: SIM

Obviamente que, com o devido cuidado com as licitante que eventualmente deixassem de prestar alguma(s) ou todas declaração(ões), o Edital foi elaborado deixando a permissão para envio em formato de documento, conforme comando do subitem 8.2 da mesma Cláusula, abaixo reproduzido:

8.2 - A licitante mais bem classificada que não observar as exigências constantes no item 8.1 deverá encaminhar, por meio da opção “enviar anexo” do sistema Comprasnet, ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br, as declarações abaixo relacionadas:

- a) Declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital, de cumprimento das condições de habilitação, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93 (anexo I);
- b) Declaração de elaboração independente de proposta (anexo II);
- c) Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante disposições da LC nº 123/2006.

Desse subitem depreende-se sem qualquer dificuldade que o envio das declarações em forma de documento é somente para a licitante que eventualmente descumprir o subitem anterior. Daí a necessidade da presença do modelo da declaração anexo ao Edital, conforme apontado na Cláusula Trigésima, para uso das tais licitantes.

Logo, não há por que se cogitar qualquer mudança na decisão proferida por essa Comissão, na figura de sua Ilustre Pregoeira, por não haver a menor sombra de dúvida sobre o pleno atendimento desta Contrarrecorrente ao Subitem 8.1, da CLÁUSULA OITAVA do Edital, que era a Cláusula a ser atendida, nada havendo que ser observado em relação a Cláusula Trigésima, a não ser que esta Contrarrecorrente houvesse deixado de enviar as declarações pelo Sistema.

Poder-se-ia pensar, isso sim, em eventual punição à licitante Norte Serviços, por ter desprezado duas oportunidades para ter a chance de ganhar o presente certame e ainda apresentar recurso totalmente improcedente, meramente protelatório, cujo resultado foi de apenas atrasar e prejudicar o bom andamento dos trabalhos dessa laboriosa Comissão.

DO PEDIDO:

Por todo o acima exposto, REQUER, esta COTRARRECORRENTE:

- Que sejam conhecidas as razões da licitante NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LTDA, posto que apresentadas de forma Tempestiva, porém NEGADO TERMINANTEMENTE O MÉRITO, por ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL.
- Que sejam conhecidas e acatadas estas CONTRARRAZÕES e dado TOTAL PROVIMENTO as mesmas, por estarem TOTALMENTE AMPARADAS NOS DIPLOMAS LEGAIS E NAS REGRAS DA LICITAÇÃO em referência, e
- Que, NO MÉRITO, seja MANTIDA IRRETOCÁVEL a DECISÃO de Aceitação, Habilitação e Declaração de Vencedora desta Contrarrecorrente no pregão em comento.

Porém, se na mais improvável de todas as hipóteses, a Ilustre Pregoeira e demais Membros da D. Comissão decidirem pela mudança da vossa decisão, o que só se admitiria sob forte fundamento legal, que esta peça seja levada a conhecimento da Autoridade Superior da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJMA, para melhor juízo, EM RESPEITO À LEI.

Termos em que
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Belém, 25 de Maio de 2018.

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

Alberto Silvio Arruda
RG: 7010D CREA-PA
Diretor

Voltar